

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 44/2020

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MASCARAS CIRÚRGICAS DESCARTÁVEIS DESTINADAS A UTILIZAÇÃO PELOS PROFISSIONAIS DA SECRETARIA DA SAÚDE E DEFESA CIVIL NO ENFRENTAMENTO AO CORONA VÍRUS. AQUISIÇÃO NOS MOLDES DA LEI 13.979/2020.

IMPUGNANTE: ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.

DECISÃO

I. DOS FATOS

Trata-se de impugnação intentada em 02/07/2020 por ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA. aos termos do edital de Pregão Presencial nº 44/2020, que objetiva a AQUISIÇÃO DE MASCARAS CIRÚRGICAS DESCARTÁVEIS DESTINADAS A UTILIZAÇÃO PELOS PROFISSIONAIS DA SECRETARIA DA SAÚDE E DEFESA CIVIL NO ENFRENTAMENTO AO CORONA VÍRUS. AQUISIÇÃO NOS MOLDES DA LEI 13.979/2020., publicado em 29/06/2020 com data de entrega dos envelopes e abertura das propostas agendada para 10/07/2020 as 09:05 horas.

Em suas razões, na síntese necessária, o impugnante alega vício no edital que compromete a sua tramitação e qualidade da compra, notadamente por não exigir expressamente ao autorização de funcionamento (AFE) da empresa junto à ANVISA. Assevera que a exigência deflui do que dispõe a Lei Federal 5.991/73 – art. 21 c/c art. 1, 2 e 66 da Lei Federal nº 6360/76. Diante destes fatos, requer a alteração do edital para que se inclua a exigência do licitante possuir AFE para participar do certame.

Sendo este, em síntese, o relatório, passamos à análise e decisão da impugnação.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação é tempestiva, eis que intentada em 02/07/2020 para certame com previsão de entrega dos envelopes em 10/07/2020, motivo pelo qual a impugnação deve ser conhecida.

III. DO MÉRITO

Vistos e analisados os autos da impugnação apresentada, com o devido respeito a idiossincrasia do requerente, não há razão para qualquer retificação dos termos consignados no edital, estando hígido em sua legalidade, senão vejamos:

III. I – DA INEXISTENCIA DE CONTRARIEDADE A DISPOSIÇÕES NORMATIVAS APLICÁVEIS A ESPÉCIE.

Consoante infere-se da impugnação, não há qualquer dúvida acerca do adequado descrevo e exigências do objeto da licitação, restringindo-se a impugnação ao entendimento do licitante de que deveria o poder público exigir no edital a comprovação por parte dos licitantes de possuir autorização específica (AFE) fornecida pela ANVISA para participar e comercializar produtos destinados à área da saúde.

Subsume-se da impugnação que não se discute que o edital busca material de qualidade, eis que inexiste qualquer discussão nesse sentido, tratando-se exclusivamente de suposta irregularidade pela falta da exigência expressa da aludida AFE para aqueles que pretendam participar da licitação.

Todavia, com o devido respeito ao entendimento do impugnante, em momento algum o edital está contrariando ou isenta a observância pelos licitantes de antederem as normas aplicáveis pelos órgãos de controle para exercício da atividade, inclusive para comercialização de produtos como os objetos da presente licitação.

Tanto assim que estabelece nos itens , 3.1, 3.2, 6.7 e 6.7.1 que:

"3.1 - Poderão participar do certame todos os interessados do ramo de atividade pertinente ao objeto da contratação, que atenderem a todas as exigências, inclusive quanto à documentação constante neste Edital e seus anexos.

3.2 - Serão admitidos a participar os que estejam legalmente constituídos para os fins do objeto pleiteado.

...

6.7 - Juntamente à proposta, a licitante deverá apresentar:

a) Registro do produto no Ministério da Saúde, bem como a solicitação de sua revalidação dentro do prazo previsto em lei, ou Certificado de Isenção de Registro, conforme o caso. Deverá ser apresentada cópia legível da publicação no Diário Oficial ou emitido através do site da ANVISA, indicando, grifando ou destacando o número do item a que se refere;

6.7.1 - Considerando que deverão participar da etapa de lances somente os fornecedores que atendam às exigências técnicas de apresentação do Registro do produto no Ministério da Saúde, o referido documento deverá ser solicitados em anexo à proposta comercial, proporcionando economicidade e eficiência ao processo licitatório (etapa de lances), uma vez que não será necessário abrir os envelopes de habilitação (das vencedoras) se estas não estiverem classificadas regularmente.

...

6.10 - A apresentação da proposta será considerada como evidência e atestado de que a licitante examinou criteriosamente este edital e todos os seus documentos e anexos, aceitando integralmente os seus termos, e que o objeto cotado apresenta todas as características e especificações mínimas exigidas neste edital."

Infere-se dos dispositivo editalicios que somente poderão participar da licitação as empresas que além de estarem legalmente constituídas, atenderem a todos os requisitos legalmente aplicáveis à espécie, inclusive os constantes do edital, ou seja, se para comercializar determinado produto a empresa deve, por determinação legal, possuir registro em determinado órgão, ao dispor o edital da forma como dispõe, impõe a licitante a aludida determinação.

Não obstante, não é o processo licitatório que irá controlar o exercício da atividade profissional das empresas, sendo que qualquer atitude praticada por licitante que atente aos

preceitos legais, como tentar comercializar produto sem ter autorização legal para isso, sujeitará ao infrator as consequências jurídicas, independente do edital prever ou não tal disposição.

O que deve-se observa, é que o processo licitatório busca a eficiência nas compras públicas, através da imparcialidade, assegurando a qualidade do objeto ao melhor custo benefício. Nesse ponto, reiteramos, que o edital garante a qualidade do produto, que inclusive deve ser registrado na ANVISA.

Ademais, vale destacar ainda que a própria ANVISA, através da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 356, de 23 de março de 2020¹, estabeleceu expressamente em seu art. 2º que:

“Art. 2º A fabricação, importação e aquisição de máscaras cirúrgicas, respiradores particulados N95, PFF2 ou equivalentes, óculos de proteção, protetores faciais (face shield), vestimentas hospitalares descartáveis (aventais/capotes impermeáveis e não impermeáveis), gorros e propés, válvulas, circuitos e conexões respiratórias para uso em serviços de saúde ficam excepcional e temporariamente dispensadas de Autorização de Ministério da Saúde – MS Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA Funcionamento de Empresa, da notificação à Anvisa, bem como de outras autorizações sanitárias. (Redação dada pela RDC nº 379, de 30 de abril de 2020)

§ 1º A importação dos produtos descritos no caput terá o deferimento automático do licenciamento de importação no SISCOMEX.

§ 2º O deferimento automático do licenciamento de importação no SISCOMEX independe da realização de qualquer outra análise técnica ou procedural, conforme previsto na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 81, de 2008.

§ 3º O deferimento automático do licenciamento de importação no SISCOMEX não impede que a autoridade sanitária, a qualquer tempo, motivada por critérios tecnicamente justificados ou indícios de irregularidade, determine que se proceda à fiscalização pertinente ao caso.

¹ Disponível em:
http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/5809525/%282%29RDC_356_2020_COMP.pdf/a3a07072-043f-4d34-9940-562722b29c7e

§ 4º Não será exigida autorização de funcionamento emitida pela Anvisa quando a empresa importar os produtos previstos no caput.

§ 5º Os produtos previstos no caput podem ser importados de quaisquer países, desde que a importadora garanta a procedência, a qualidade, segurança e a sua eficácia.”

Do exposto, ainda que desnecessária a exigência expressa no edital, diante das normas já colacionadas, no que tange especificamente ao produto “mascara cirúrgicas” a própria ANVISA no exercício da sua competência legal, já isentou a cobrança da AFE durante o período pandêmico que estamos vivenciando, sendo, portanto também por esse viés, improcedente a impugnação ora apresentada.

IV. DA CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto e atendendo aos princípios que regem as licitações públicas, DECIDE-SE PELO CONHECIMENTO da impugnação, eis que tempestiva, INDEFERINDO-SE, no mérito, os pedidos formulados, MANTENDO NA ÍNTegra TODOS OS ITENS DO EDITAL 44/2020.

Dê-se ciência à Impugnante e publicidade da presente decisão, bem como se procedam às demais formalidades (publicidade e outras) determinadas em lei.

Timbó, 03 de julho de 2020

JEAN MESSIAS RODRIGUES VARGAS
PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ
PORTARIA N° 1.788/2020